



## RECURSO

Processo Administrativo nº 3655/2012/003/2014

Auto de Infração nº 48042/2014

Recorrente: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE  
MINAS GERAIS – DER/MG

### RAZÕES DE RECURSO



#### I. DA TEMPESTIVIDADE.

O ora recorrente foi notificado da decisão proferida nos autos em epígrafe por intermédio do Ofício OF/SUPRAMNOR nº 775/2015, recebido no DER/MG, via postal, na data de 26.05.2015 (terça-feira).

A contagem do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 43 do Decreto Estadual nº 44.844/08 para a interposição de recurso iniciou-se no dia 27.05.2015 (quarta-feira), expirando-se o prazo no dia 25.06.2015 (quinta-feira).

Considerada a data da sua postagem, é o presente recurso tempestivo.

#### II. DOS FATOS E DO DIREITO.

Mediante o Ofício nº OF/SUPRAMNOR nº 775/2015, esta autarquia foi notificada da decisão proferida nos autos do processo administrativo em epígrafe (AI nº 48042/2014).



Ressalte-se que, nos termos da decisão ora recorrida, foi mantida a sanção imposta, conforme o teor do Parecer Único SUPRAM NOR nº 0349363/2015.

Contudo, *data venia*, a decisão ora recorrida não pode prevalecer.

De fato, após a autuação, foi apresentada defesa por esta autarquia, havendo o DER/MG contestado a autuação, arguindo a preliminar de ilegitimidade de parte.

Com efeito, no auto de fiscalização impugnado, consta que o DER/MG teria supostamente descumprido a condicionante 09 – “Realizar as obras inerentes à supressão de vegetação nativa e/ou intervenção em área de preservação permanente somente após a comprovação da negociação com os proprietários, devendo a mesma ser apresentada junto a SUPRAM NOR antes da efetiva intervenção ambiental” – da licença nº 38/2013.

Entretanto, conforme salientado na defesa, que não foi o DER/MG quem praticou a conduta descrita nos autos de fiscalização e de infração em tela, mas a sociedade empresária Consórcio Direção-Contécnica-Porto Assunção, contratada para a execução, em regime de empreitada, dos trabalhos de manutenção rodoviária dos trechos sob jurisdição da 26ª CRG do DER/MG, sediada em Paracatu (vide Contrato acostado à defesa).

Dúvida não resta, pois, que a empreiteira é a única responsável pelas eventuais infrações, de natureza ambiental ou não, decorrentes das obras, devendo cumprir os procedimentos de proteção ambiental e responsabilizar-se pelos danos causados ao meio ambiente, por ação ou omissão, decorrentes da execução do contrato, nos termos da legislação ambiental.

Constitui obrigação da Contratada, ainda, a rigorosa observância dos procedimentos estabelecidos nos estudos apresentados para o licenciamento, bem como as condicionantes estabelecidas pelos órgãos ambientais.



Assim, não tendo a ora recorrente nenhuma responsabilidade pela infração impugnada, sobretudo porque, repita-se, não praticou nem determinou a prática da conduta descrita no AI vergastado, não sendo parte legítima para figurar como autuada na infração em tela.

Releva notar que, segundo consta do Auto de Infração, o DER/MG, por haver supostamente descumprido a condicionante nº 9 aprovada na licença prévia e de instalação concomitante nº 38/2013, foi incurso nas sanções previstas no art. 83, Anexo I, Código 103, do Decreto nº 44.844/08.

Contudo, *data venia*, a penalidade aplicada ao DER/MG (advertência), não pode prevalecer.

Com efeito, consoante a norma contida no art. 3º do Decreto Estadual nº 45.785 (doc. anexo à defesa), o DER/MG tem por finalidade assegurar soluções adequadas de transporte rodoviário de pessoas e bens, no âmbito do Estado, competindo-lhe, dentre outras atribuições, executar, direta e indiretamente, as atividades relativas a projetos, construção e manutenção de rodovias e a outras obras e serviços delegados.

Em face das razões expostas, entende o DER/MG que não há fundamento fático ou jurídico que justifique a aplicação à autarquia da penalidade prevista no Auto de Infração ora impugnado.

Em que pesem as alegações contidas na defesa, o Parecer Jurídico que fundamentou a decisão ora recorrida concluiu pela manutenção da sanção pecuniária aplicada ao ora recorrente, o que não pode prevalecer.

### III. REQUERIMENTO.

Por todo o exposto, requer o DER/MG seja conhecido, atribuído efeito suspensivo e, ao final, provido o presente recurso, para o fim de:



a) em preliminar, se acolher a ilegitimidade de parte acima arguida, para se considerar insubsistente a infração com relação ao DER/MG, na medida em que não foi a autarquia que praticou ou determinou a prática do ato a ela imputado;

b) no mérito, ser considerada insubsistente a infração, anulando-se ao auto de infração e, por consequência, a penalidade de advertência nele contida.

Pede deferimento.

Belo Horizonte-MG, 17 de junho de 2015.

  
ROSALVO MIRANDA MORENO JÚNIOR  
Procurador do Estado  
OAB/MG 70.806 - MASP 339.990-4

RECURSO ADMINISTRATIVO  
Processo: 0366520120032014  
Documento: 390103/2015



Pag.: 01